



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 180.080 - ES (2010/0134146-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : EVELINE ASCENCIO GALDIN - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : JOCIMAR GAMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO TENTADO. CONDENAÇÃO. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. DESFAVORABILIDADE. MODUS OPERANDI. PERSONALIDADE VOLTADA À PRÁTICA DE DELITOS. NEGATIVIDADE JUSTIFICADA. MOTIVOS DO CRIME. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DESFAVORABILIDADE. IMPOSIÇÃO DA REPRIMENDA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM PARTE DEMONSTRADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA.

1. Não há como se considerar ilegal a sentença condenatória no ponto em que procedeu ao aumento da pena-base em razão da culpabilidade, haja vista a elevada reprovabilidade da conduta delituosa praticada, bem evidenciada pelo *modus operandi* empregado no cometimento do delito.

2. Tendo o sentenciante apontado que considerava negativa a personalidade do agente em razão da existência de diversos outros registros criminais em seu desfavor por crimes contra o patrimônio, indicativos de que seu envolvimento com o ilícito não era esporádico, justificado está o aumento de pena procedido na primeira etapa da dosimetria.

3. Constitui evidente constrangimento ilegal o aumento da pena-base em razão da consideração negativa dos motivos do crime, quando ausente indicação de elemento concreto a justificar a conclusão.

4. Apontados elementos concretos que autorizam a conclusão pela desfavorabilidade das circunstâncias do delito, haja vista o *modus operandi* empregado, inviável a fixação da reprimenda-base no mínimo legal.

AGRAVANTE. ART. 61, I, DO CP. RECONHECIMENTO. RÉU COMPROVADAMENTE REINCIDENTE. DOCUMENTO IDÔNEO. AGRAVAMENTO DA PENA DEVIDO. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há inidoneidade do documento utilizado para concluir-se acerca da condição de reincidente do sentenciado, eis que emanado por autoridade judiciária, de forma que se presumem verdadeiras as informações nele constantes, porquanto dotadas de fé pública.

3. *Habeas corpus* parcialmente concedido, apenas para reduzir a pena-base imposta ao paciente, tornando a sua reprimenda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

definitiva em **6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e ao pagamento de 106 (cento e seis) dias-multa**, mantidos, no mais, a sentença condenatória e o acórdão impugnado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 21 de junho de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 180.080 - ES (2010/0134146-1)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : EVELINE ASCENCIO GALDIN - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : JOCIMAR GAMA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública em favor de JOCIMAR GAMA contra acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que negou provimento à Apelação Criminal n.º 47070040416, interposta pela defesa, mantendo a sentença que condenou o paciente à pena de 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 14, II, por duas vezes, na forma do art. 70, todos do Código Penal.

Sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto o Juízo Singular não teria fundamentado concretamente a imposição da pena-base acima do mínimo legal, mas sim em "referências básicas e dados não explicitados" (e-STJ fls. 14), tendo se utilizado, ainda, para tanto, de dados inerentes ao próprio tipo penal, violando, assim, o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Alega que, na segunda fase da dosimetria da pena, a autoridade apontada coatora teria considerado o paciente como reincidente, sem que houvesse nos autos certidão cartorária a comprovar a referida agravante, razão pela qual deveria ser afastado o aumento de pena procedido nesse ponto.

Requeru, liminarmente, fossem suspensos os efeitos do acórdão objurgado, até decisão final do presente *mandamus*. No mérito, pugna pela redução da pena-base ao mínimo legal e pela desconsideração da reincidência como circunstância agravante na segunda etapa da dosimetria.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 180.080 - ES (2010/0134146-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Certo que a revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias via *habeas corpus* é possível, mas somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios, consoante reiteradamente vem decidindo este Superior Tribunal de Justiça.

No caso em análise, verifica-se que o paciente foi condenado à pena de 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 14, II, por duas vezes, na forma do art. 70, todos do CP, narrado nos seguintes termos:

[...] no dia 15 de julho de 2007, por volta das 23 horas, na Garagem da Viação Águia Branca, os denunciados, acompanhados de um menor infrator, em liame subjetivo e acordo de vontades, utilizando-se de armas de fogo, tentaram subtrair das vítimas, funcionários da Viação Águia Branca, coisas móveis, consistentes em dois celulares e dinheiro, não conseguindo, no entanto, concretizar o seu intento criminoso por circunstâncias alheias às suas vontades, posto que foram delitos por policiais militares.

Alega, ainda, que os denunciados adentraram na garagem da Viação Águia Branca após pularem o muro dos fundos da empresa, oportunidade em que se rendeu o vigilante, determinando que o mesmo fosse a uma sala onde se encontravam outros funcionários, sendo que os denunciados, utilizando armas de fogo, ameaçavam as vítimas, dizendo que fariam 'roleta russa', caso as mesmas não os levassem ao local onde se encontrava o cofre da empresa.

[...] após ameaçarem de morte todos os reféns, os denunciados, ao perceberem a presença da polícia militar no local do crime, tentaram empreender fuga, quando então, após trocarem tiros com os policiais, resolveram se render. (e-STJ fl. 18)

Irresignada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual foi negado provimento, mantido, na íntegra, o édito condenatório.

No que se refere à alegada inadequação da pena-base irrogada ao paciente, cumpre destacar, para melhor análise da questão *sub examine*, o trecho de sentença condenatória relativo à primeira etapa da dosimetria de cada um dos delitos de roubo praticado, *verbis*:

A culpabilidade, 'que corresponde à censurabilidade pessoal da conduta típica e ilícita' [...] tem-se como de reprovabilidade grave a conduta do réu, especialmente pela forma como fora cometido ambos os delitos de roubo, com constantes ameaças para as vítimas, rendendo vários funcionários. Em relação aos antecedentes, encontram-se maculados, sendo o réu reincidente. Contudo deixo para mensurar tal circunstância quando da análise das agravantes, ressaltando que o réu tem ainda, em seu desfavor, várias ações criminais. Quanto à conduta social, não há nos autos qualquer elemento em desfavor do acusado. A personalidade do acusado ao que tudo indica é voltada para o mundo do crime, notadamente os contra o patrimônio. Os motivos dos crimes não favorecem ao acusado. As circunstâncias dos crimes também não favorecem ao acusado, sendo que as vítimas informaram em juízo que este denunciado era o mais agressivo e ainda quando de sua prisão ameaçou os militares. As consequências extra penais do crime não foram relevantes, pois, em relação ao delito em que teve como vítima a Viação Águia Branca, não houve qualquer subtração e, em relação ao roubo que teve como vítima os funcionários, os celulares foram prontamente recuperados. Os comportamentos das vítimas em nada contribuíram para o crime.

Assim, considerando o exame das circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, para cada um dos delitos praticados. (e-STJ fls. 206 e 207)

A Corte impetrada, ao negar provimento ao apelo defensivo, manteve inalterada a pena-base imposta ao paciente, por entender que "a magistrada, em sua sentença, fez a devida individualização da pena, analisando todas as circunstâncias judiciais de ambos os réus, separadamente, bem como a aplicação das circunstâncias legais" (e-STJ fl. 232).

A aplicação da pena-base é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o *quantum*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ideal de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto, guiando-se pelos oito fatores indicativos relacionados no *caput* do art. 59 do Código Penal, dos quais não deve se furtar de analisar individualmente, a saber: culpabilidade; antecedentes; conduta social; personalidade do agente; motivos, circunstâncias e consequências do crime; e comportamento da vítima, e indicar, especificamente, dentro destes parâmetros, os motivos concretos pelos quais as considera favoráveis ou desfavoráveis, pois é justamente a motivação da sentença que oferece garantia contra os excessos e eventuais erros na aplicação da resposta penal.

A impetrante argumenta a ausência de justificativas concretas para a elevação da sanção básica acima do mínimo legalmente previsto para o tipo, aduzindo que a motivação utilizada pelo togado singular estaria fundada em argumentação vaga e em "*dados não explicitados*" (e-STJ fls. 14).

In casu, da leitura do trecho impugnado da sentença condenatória, verifica-se que o magistrado singular, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, considerou desfavoráveis ao paciente a **culpabilidade, a personalidade, os motivos e as circunstâncias do crime**.

Apenas destaque-se que, embora o juiz sentenciante tenha reconhecido que os antecedentes do paciente "*encontram-se maculados, sendo o réu reincidente*", não efetuou qualquer elevação na pena-base em razão dessa circunstância judicial, "*deixando para mensurar tal circunstância quando da análise das agravantes, ressaltando que o réu tem ainda, em seu desfavor, várias ações criminais*" (e-STJ fl. 206).

No mais, segundo a doutrina, na análise da circunstância judicial da culpabilidade, "*deve aferir-se o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível do agente, na situação em que o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato ocorreu" (DELMANTO, Celso e outros, Código Penal Comentado, 7ª ed., Renovar: RJ, 2007, p. 186).

E, na hipótese que se apresenta, o Juízo sentenciante considerou acentuada a culpabilidade, ao argumento de que *"tem-se como de reprovabilidade grave a conduta do réu, **especialmente pela forma como fora cometido ambos os delitos de roubo, com constantes ameaças para as vítimas, rendendo vários funcionários**"* (e-STJ fl. 206), o que pode ser evidenciado do *modus operandi* empregado no cometimento dos delitos de roubo, descrito na sentença condenatória, tendo em vista que o paciente, juntamente com o corréu Benildo da Costa Domingos, após ter pulado o muro dos fundos da empresa, adentrou na garagem da Viação Águia Branca, oportunidade em que **rendeu o vigilante**, determinando que esse o levasse até a sala onde estavam os demais funcionários, ocasião em que **ameaçou as vítimas, por meio de emprego de arma de fogo, "dizendo que fariam 'roleta russa', caso as mesmas não os levassem ao local onde se encontrava o cofre da empresa"**, sendo certo que, *"após ameaçarem de morte todos os reféns, os denunciados, ao perceberem a presença da polícia militar no local do crime, tentaram empreender fuga, quando, então, **após trocarem tiros com os policiais, resolveram se render**"* (e-STJ fl. 196), elementos que, de fato, evidenciam maior reprovabilidade da conduta delituosa praticada, a ensejar maior apenação na primeira fase de fixação da reprimenda.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSIDERAÇÃO DE PECULIARIDADES CONCRETAS DO DELITO. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. AUMENTO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS DESFAVORÁVEIS. FIXAÇÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

I. A viabilidade do exame da dosimetria da pena, por meio de habeas

corpus, somente se faz possível caso evidenciado eventual desacerto na consideração de circunstância judicial ou errônea aplicação do método trifásico, se daí resultar flagrante ilegalidade e prejuízo ao réu.

II. Não se vislumbra deficiência na dosimetria da pena-base, a qual restou devidamente majorada pela culpabilidade do agente e pelas circunstâncias do crime, aspectos caracterizadores da referida prática criminosa e que não são inerentes ao tipo penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. A orientação reiteradamente firmada nesta Corte é no sentido de que somente nas hipóteses de erro ou ilegalidade prontamente verificável na dosimetria da reprimenda, em flagrante afronta ao art. 59 do Código Penal, pode esta Corte reexaminar o decisor em tal aspecto, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

[...]

VI. Ordem denegada. (HC n.º 171.611/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 9-11-2010, DJe 22-11-2010)

HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA. CONDENAÇÃO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERSONALIDADE. PROCESSO EM CURSO. ILEGALIDADE. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. SUBSTITUIÇÃO NEGADA. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO PREJUDICADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Mostra-se devidamente fundamentado o aumento da pena-base em razão do elevado grau de culpabilidade do paciente e das consequências do crime, demonstrados de forma concreta, especialmente em razão do modus operandi do delito e do grande prejuízo sofrido pelas vítimas (R\$ 211.000,00).

[...]

6. Ordem parcialmente concedida, inclusive de ofício, para reduzir a pena do paciente, preservados os demais termos da sentença e do acórdão.

(HC 83.569/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010)

Na sequência, o juiz sentenciante considerou desfavorável a personalidade do paciente, a qual foi tida como *"voltada para o mundo do crime, notadamente os contra o patrimônio"* (e-STJ fl. 206), conclusão a que chegou o magistrado em razão da existência de vários outros registros criminais em desfavor do paciente. Ou seja, houve fundamentação no tocante à consideração negativa dessa circunstâncias judicial.

Prosseguindo na análise das circunstâncias judiciais, o togado singular considerou que *"os motivos dos crimes não favorecem ao acusado"* (e-STJ fl. 206), sem maiores considerações, o que não é de molde a autorizar o aumento procedido na pena-base nesse ponto, vez que se trata de argumento vago, genérico, desprovido de qualquer elemento concreto dos autos que evidencie, de fato, acentuada reprovabilidade dos motivos que impulsionaram o paciente à prática dos delitos de roubo em espécie.

Segundo entendimento desta Corte Superior de Justiça, *"a pena deve ser*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da Lex Maxima). Ela não pode ser estabelecida acima do mínimo legal com supedâneo em referências vagas e dados não explicitados (Precedentes do STF e STJ)” (HC n.º 133.224/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 1-6-2020, DJe 2-8-2010).

Por fim, o sentenciante considerou desfavoráveis ao paciente as circunstâncias do crime, tendo destacado que *"as vítimas informaram em juízo que este denunciado era o mais agressivo e ainda, quando da sua prisão, ameaçou os militares"* (e-STJ fl. 206), haja vista que, após ameaçar de morte todos os reféns da empresa Viação Águia Branca, os agentes, dentre eles o paciente, *"ao perceberem a presença da polícia militar no local do crime, tentaram empreender fuga, quando então, **após trocarem tiros com os policiais, resolveram se render**"* (e-STJ fl. 196), circunstâncias que, somadas ao *modus operandi* empregado no cometimento dos delitos, revelam acentuada reprovabilidade na maneira como foram perpetrados, a ensejar a elevação de pena-base.

Por essas razões, tendo em vista a inadequação apenas parcial da análise das circunstâncias judiciais, e considerando que remanescem 3 (três) desfavoráveis ao paciente - culpabilidade, personalidade e circunstâncias do crime -, merecem a sentença condenatória e o acórdão impugnado ser parcialmente reformados nesse pontos, reduzindo a pena-base do paciente, em relação a cada um dos delitos, de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão para **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 60 (sessenta) dias-multa.**

No que se refere ao pretendido afastamento da agravante genérica da reincidência, haja vista a sustentada ausência de prova hábil para sua comprovação, em razão de não ter sido atestada mediante certidão cartorária, melhor sorte não socorre a impetrante.

Não se vislumbra qualquer ilegalidade no reconhecimento, pelas instâncias ordinárias, da agravante prevista no art. 61, I, do CP, uma vez que a conclusão acerca da condição de reincidente do paciente deflui de relatório extraído da própria página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podendo, por isso mesmo, falar-se em inidoneidade de tal documento, tendo em vista que as informações prestadas por autoridade judiciária são dotadas de fé pública, presumindo-se, pois, verdadeiras, somente podendo ser infirmadas mediante a concreta comprovação no sentido contrário, ônus do qual não se desincumbiu a impetrante, já que deixou de trazer à colação cópia da certidão cartorária relativa aos antecedentes penais do paciente.

De se frisar, ademais, que a impetrante não contesta a condição de reincidente do ora paciente, limitando-se a afirmar a ausência de comprovação dessa condição via certidão cartorária.

Nesse contexto, ausente ilegalidade a ser sanada nesse ponto.

Tendo a pena-base sido aqui fixada em **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 55 (cinquenta e cinco) dias-multa**, na segunda etapa da dosimetria mantém-se a compensação procedida pelas instâncias ordinárias entre a agravante genérica da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, ficando a reprimenda, nessa fase, no patamar acima estabelecido.

Na terceira etapa, reduz-se a sanção de 1/2 (metade), e, em seguida, eleva-se em 3/7 (três sétimos), haja vista a presença das majorantes do emprego de arma e concurso de agentes, tal como procedido pelo juiz sentenciante, ficando a sanção do paciente, para esse delito, em **3 (três) anos e 9 (nove) meses e 21 (vinte e um dias) de reclusão e pagamento de 39 (trinta e nove) dias-multa**.

Quanto ao crime de roubo cometido contra os funcionários da empresa Águia Branca, fixa-se a pena-base em **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 70 (setenta) dias-multa**.

Na segunda fase da dosimetria, eleva-se a reprimenda em 6 (seis) meses de reclusão, tal como procedido pelo juiz sentenciante, haja vista o reconhecimento da agravante genérica da reincidência, ficando em **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mantida a de multa no patamar anteriormente estabelecido, já que não sofre alteração nessa etapa**.

Na terceira fase, reduz-se a reprimenda em 1/3 (um terço) e, na sequência, eleva-se a sanção em 3/7 (três sétimos), em virtude do reconhecimento das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causas especiais previstas nos incisos I e II do § 2º do art. 157 do CP, da forma como efetuado pelo juiz singular, ficando a pena do paciente, para esse ilícito, em **5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 67 (sessenta e sete) dias-multa.**

Assim, considerando a regra prevista no art. 70, *caput*, do CP - concurso formal -, devidamente reconhecida pelas instâncias ordinárias, eleva-se de 1/6 (um sexto) a pena mais grave aplicada, qual seja, a relativa ao crime cometido contra os funcionários da empresa Águia Branca, ficando a reprimenda do paciente **definitivamente estabelecida em 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão.**

As penas de multa, por força do previsto no art. 72 do CP, são somadas, totalizando 106 (cento e seis) dias-multa.

Ante o exposto, **concede-se parcialmente a ordem**, apenas para reduzir a pena-base imposta ao paciente, tornando a sua reprimenda definitiva em **6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e ao pagamento de 106 (cento e seis) dias-multa**, mantidos, no mais, a sentença condenatória e o acórdão impugnado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0134146-1

HC 180.080 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2462007 47070040416

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALOÍSIO FIRMO GUIMARÃES DA SILVA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : EVELINE ASCENCIO GALDIN - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : JOCIMAR GAMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.